



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC/DESO Nº 3844/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela gerência, cujo objeto se define no CONTRATAR INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA DESO QUE CONSISTE NO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E INTERMEDIACÃO ENTRE A DESO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PELO PERÍODO DE 12 MESES CONFORME Á LEI 11.708/2008.
2. De plano recomenda-se a realização das dispensas de valor pela plataforma digital por agregar a possibilidade de maior número de interessados, amplia a competição, trazendo propostas mais vantajosas a administração. Ademais, o RILC/DESO adotou a preferência nas contratações pela forma eletrônica, e somente a presencial quando devidamente justificada, entendendo que o uso da plataforma digital privilegia os princípios da impessoalidade, moralidade e principalmente a transparência dos atos administrativos.
3. Para a referida contratação, transcrevemos abaixo a JUSTIFICATIVA apresentada, *verbis*:

Trata-se de contratação por dispensa de licitação de instituição especializada no recrutamento e gerenciamento de estagiários lotados na DESO.

O presente termo justificativo de Dispensa de Licitação encontra respaldo naquilo se extrai da inteligência do inciso VII do artigo 29 da lei 13.303/2016.

Para definição do vencedor, se faz necessário definir o que seria proposta mais vantajosa, senão vejamos:

As propostas apresentadas são de empresas renomadas no tocante ao que é de suma importância para recrutamento e promoção como agente de integração dos estagiários junto às instituições de ensino e as demais prerrogativas que necessitamos ser atendidos. Com relação a NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios) o valor que nos foi apresentado para prestação do serviço é de R\$ 110,00 por estagiário, já a SUPER ESTÁGIO coloca o valor de R\$ 43,58 por estagiário, o CEMPRES apresentou o valor de R\$ 25,00 por estagiário e o IEL (Instituto Euvaldo Lodi), empresa que há muito tempo vem executando bem o seu papel na Companhia de Saneamento de Sergipe- DESO, no que diz respeito ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais e nos coloca o valor de R\$ 23,00, por estagiário.

Sem contar com os tocantes, já no critério preço, resta cristalino a vantagem apresentada pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL, devendo essa ser declarada vencedora.

Por tudo dito e após análise das propostas, chegamos a conclusão que a proposta do Instituto Euvaldo Lodi - IEL restou mais vantajosa para a DESO e deverá ser declarada vencedora do certame pelo prazo de 12 meses.

4. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, sem justificativa pela área demandante.

5. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
6. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
7. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*
8. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento.
9. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo *"gênero"*. Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

10. No caso subexame trata-se de serviço de recrutamento, seleção e intermediação entre a DESO e as instituições de ensino para estágio, que não pode significar fracionamento de despesas.

11. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

12. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço.

PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE CUSTOS			
EMPRESAS	VALOR POR ESTAGIÁRIOS	QUANTITATIVOS DE ESTAGIÁRIOS	VALOR ANUAL
IEL (INSTITUTO EUVALDO LODI)	R\$ 23,00	120	R\$ 33.120,00
CEMPRE	R\$ 25,00	120	R\$ 36.000,00
SUPER ESTÁGIOS	R\$ 43,58	120	R\$ 62.755,20
NUBE (NUCLÉO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS)	R\$ 110,00	120	R\$ 158.400,00

13. Em análise das cotações e pelo conhecimento do bom serviço executado, sagrou-se vitorioso o **INSTITUTO EUVALDO LOPI – NÚCLEO REGIONAL DE SERGIPE** inscrita no CNPJ com o nº 13.076.013/0001-96 com Taxa de Administração por estagiário R\$ 23,00 (vinte e dois reais). O Serviço será de 12 (doze) meses, **com formalização** contratual.

TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO	
NÚMERO DE ESTAGIÁRIO	VALOR MENSAL POR ESTAGIÁRIO ATIVO
120 (cento e vinte)	R\$ 23,00 (vinte e três reais)

14. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando as Regularidades Fiscais (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Estadual, Municipal), e a Certidão de Regularidade Trabalhista do Instituto.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa da célula jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, opinamos pela viabilidade da Dispensa de Licitação nº 013/2025, desde que não se trata de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 20 de março de 2025.



EMERSON DANTAS MENEZES
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.0.0/ SJUR

Aprovo a Nota Técnica pelos fundamentos legais. Dr. André Luis Pereira Oliveira.

Autorizo a contratação direta pela Dispensa de Licitação nº 13/25 do INSTITUTO EUVALDO LOPI – Núcleo Regional de Sergipe inscrita no CNPJ com o nº 13.076.013/0001-96. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente